



MUNICIPIO DE JUINA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 008/2019;
CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
GABRIEL PARADA E BANDA;
FESTIVIDADES DE CARNAVAL 2019;
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de parecer jurídico oriundo do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína-MT, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade de ser considerada inexigível o procedimento licitatório para contratação de Empresa (GABRIEL PARADA E BANDA artista, cantor indicado para atuar como principal atração do Carnaval de Rua Juína Folia, através de seu empresário exclusivo CM MUSIC PRODUÇÕES ARTISTICAS), com a finalidade de Animação das Festividades do Carnaval 2019, nos dias 02, 03, 04 e 05 de março, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal Educação, conforme requisição e informações trazidas a esta Procuradoria Geral pelo C.I. n.º 002/2019-Coord. Compras, datado de 18 de janeiro de 2019, encartado aos autos.

Inicialmente, Senhor Secretário, conforme justificado pelo C.I. n.º 002/2019-Coord. Compras, citado acima, trata-se da contratação de uma empresa do segmento musical – GABRIEL PARADA E BANDA, através de seu empresário exclusivo CM MUSIC PRODUÇÕES ARTISTICAS, que após avaliação do Conselho Municipal de Políticas Culturais, acompanhada de representantes do segmento musical, nos termos do Memorando 04/2019/Cultura, encartado aos autos, mediante critérios objetivos, pontuou a banda, com a nota 37, o que, segundo avaliação do Conselho, demonstra total concordância e qualidade na prestação do serviço oferecido pela mesma. Ademais, justifica que a inexigibilidade de licitação tem como base o art. 25, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93, caso que, num primeiro momento, estamos a concluir que trata-se da **“contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”**.

O C.I. n.º 002/2019- Coord. Compras, por derradeiro, destaca:

- a) as necessidades do Município são de interesse público e social, que devem prevalecer sobre qualquer espécie de burocracia, por



MUNICIPIO DE JUINA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA
Fis. 64
Rub. [assinatura]

isso, como se observa não há como aguardar os prazos exigidos na Lei para abertura de processo licitatório; e,
b) inexistência de outras empresas com capacidade e nas características apropriadas para atender as necessidades da Administração, considerado o preço ofertado pela empresa CM MUSIC PRODUÇÕES ARTISTICAS sob o n.º 19.585.178/0001-70.

E concluem, por ser inexigível a licitação, tendo em vista que a Banda atende os requisitos do Art. 25 da Lei 8666/93.

Dados os fatos, Senhor Secretário, importante fazer a subsunção dos mesmos às normas legais que autorizam a inexigibilidade de licitação, na espécie. No caso, frisamos que os dispositivos legais que tratam da inexigibilidade de licitação, são o art. 25, incisos, § 1.º, c/c o art. 13, e incisos, da Lei Federal n.º 8.666/93, os quais colacionamos abaixo. *Vide:*

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

...

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



VIII - (Vetado).

Inicialmente, quanto ao art. 25, inciso I, da Lei de Licitação, constato não ser possível considerar inexigível o procedimento licitatório, pois o dispositivo em tela exige que a exclusividade seja comprovada **“através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”**, documento este citado, que não se encontra juntado aos autos.

No que tange ao art. 25, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, o posicionamento não é diverso, eis que os serviços objeto da contratação, não estão contemplados ou relacionados na espécie ou tipo de serviços técnicos profissionais especializados, nos incisos, do art. 13, do mesmo Diploma Legal, já colacionado acima. Portanto, para este caso, a conceituação legal de notória especialização, esculpida no § 1.º, da Lei de Licitação, não poderá ser aplicada, eis que se refere exatamente a possibilidade de inexigibilidade amparada no art. 25, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Resta, portanto, Senhor Secretário, somente o supedâneo disposto no art. 25, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93, que dispõe ser inexigível a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Entretanto, importante deixar registrado, que quanto a aplicabilidade do art. 25, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93, não cabe a Procuradoria Geral do Município fazer análise de mérito quanto a consagração da empresa, GABRIEL PARADA E BANDA artista, cantor indicado para atuar como principal atração do Carnaval de Rua Juina Folia, através de seu empresário exclusivo CM MUSIC PRODUÇÕES ARTISTICAS, pela crítica especializada ou pela opinião pública, pois tal tarefa extrapola o campo de conhecimento da área jurídica.

Desta feita, o exame de mérito sobre a consagração da empresa a ser contratada para Prestação de Serviço (GABRIEL PARADA E BANDA artista, cantor indicado para atuar como principal atração do Carnaval de Rua Juina Folia, através de seu empresário exclusivo CM MUSIC PRODUÇÕES ARTISTICAS), com a finalidade de Animação das Festividades do Carnaval 2019, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, seja pela crítica especializada seja pela opinião pública, deverá ser realizado pela Autoridade Competente que declarará a contratação inexigível, no caso, o Secretário Municipal de Administração e Finanças, diretamente ou ratificando a avaliação do Conselho Municipal de Políticas Culturais, acompanhada de representantes do segmento musical, nos termos do Memorando 04/2019.

Não obstante, Senhor Secretário, esta Procuradoria Geral do Município tem o dever de advertir, que caso ocorra a contratação, a mesma deverá ser precedida de proposta de preços, e observar o preço que é praticado no mercado e a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Outrossim, os documentos necessários para a habilitação do proponente a ser contratado, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, devem ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, caso a exclusividade da prestação seja declarada, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de cunho obrigatórios.

Ademais, analisando a Minuta do Contrato encaminhada a esta Procuradoria Geral, verifico que a mesma atende ao contido parágrafo único do art. 38, da Lei Federal n.º 8.666/93. Diante disso, entendo que a mesma guarda regularidade com o disposto na Lei das Licitações Públicas, visto que presente as cláusulas essenciais.



MUNICIPIO DE JUINA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA
Fls. 06
Rub. 9

Por outro lado, cumpre deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Consigna ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, caso reconhecido pela Autoridade Competente que a empresa, GABRIEL PARADA E BANDA artista, cantor indicado para atuar como principal atração do Carnaval de Rua Juína Folia, através de seu empresário exclusivo CM MUSIC PRODUÇÕES ARTISTICAS, possui em seu elenco profissional ou profissionais consagrado/s pela crítica especializada ou pela opinião pública, nos Termos do Memorando 04/2019 elaborada pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais, acompanhada de representantes do segmento musical, com conhecimento da área artística ou cultural, OPINO pela possibilidade da contratação da mesma, a luz da legislação em vigor, pela forma de inexigibilidade de licitação, a teor do art. 25, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DOS ILUSTRÍSSIMOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO E DE EDUCAÇÃO E CULTURA; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 22 de janeiro de 2019.

JULIANO CRUZ DA SILVA

OAB/MT n.º 20.861-A

Assessor Jurídico do Gabinete da Procuradoria Geral do Município

Substituto Legal do Procuradoria Geral do Município

Portaria Municipal n.º 1.779/2017

Poder Executivo

Juína - Mato Grosso